

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº334, DE 2015

Altera o art. 4º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, regulamentado pelo Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCO TEBALDI

Relator: Deputado ROBERTO BALESTRA

REFORMULAÇÃO DE VOTO

Em 23/9/2015, apresentamos a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados nosso parecer ao Projeto de Lei nº 334, de 2015, favorável à sua aprovação, na forma de um substitutivo. Aberto o prazo regimental para emendas foram oferecidas duas emendas ao substitutivo.

A primeira emenda ao substitutivo, de autoria do Deputado Zé Carlos, altera o caput do art. 4º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1959, para que a realização de inspeção e fiscalização, pelos serviços federais, estaduais e municipais de higiene e inspeção de produtos de origem animal, seja levada a efeito apenas por servidores médicos veterinários dos quadros efetivos dos entes federados.

A segunda emenda, de autoria do Deputado Dilceu Sperafico, altera o caput do art. 4º e o seu § 1º “visando estabelecer a clara diferenciação entre a inspeção realizada nos estabelecimentos por médicos veterinários privados e a ação do estado de fiscalização dos produtos de origem animal.”

Segundo o autor, “atualmente não é possível realizar a inspeção com veterinários do setor privado, sendo que o MAPA admite apenas profissionais do setor público (União, Estados e Municípios), o que vem travando a ampliação da inspeção sanitária de produtos de origem animal, causando sérios prejuízos à saúde da população e inviabilizando novos mercados para a agroindústria em todo o País, prejudicando a geração de emprego, renda e desenvolvimento nacional”.

E acrescenta: “Por outro lado, os municípios mantêm médicos veterinários e técnicos cedidos aos Serviços de Inspeção Estaduais (SIF) e Serviço de Inspeção Federal(SIF), sem ressarcimento, prática essa que ocorre há muitos anos devido à ausência de recursos dos Estados e da União para a contratação de Fiscais Agropecuários. Não há mais como esse modelo ser sustentado, tanto pelo aspecto legal (apontamentos dos Tribunais de Contas Estaduais) como orçamentários.”

Concordamos inteiramente com a emenda apresentada ao substitutivo pelo Deputado Dilceu Sperafico, vez que aperfeiçoa a ideia original.

Discordamos, entretanto, da outra proposta contida na primeira emenda, pois restringe a inspeção e fiscalização somente a servidores médicos veterinários dos quadros efetivos dos entes federados, contrariando o espírito do substitutivo, por nós apresentado.

Diante do exposto, decidimos acatar a emenda apresentada pelo Deputado Dilceu Sperafico e rejeitar a emenda do Deputado Zé Carlos, e propor a esta Comissão a aprovação do Projeto de Lei nº 334, de 2015, na forma do segundo substitutivo (anexo).

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ROBERTO BALESTRA
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 334, DE 2015

Altera o art. 4º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, regulamentado pelo Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCO TEBALDI

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São competentes para realizar a inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei:

a) o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, nos estabelecimentos credenciados para o comércio internacional;

b) os Estados e Municípios nos estabelecimentos que realizam o comércio interestadual, intermunicipal e municipal.

§ 1º Para os fins de que trata este caput, os Estados e Municípios ficam autorizados a credenciar pessoas jurídicas prestadoras de serviços de medicina veterinária, para fazer a inspeção industrial e sanitária, observados os requisitos técnicos previamente estabelecidos pelo órgão competente.

§ 2º Os Estados e Municípios deverão apresentar relatório anual ao Ministério da Agricultura, Pecuária e

Abastecimento, detalhando as ações dos serviços de inspeção estadual e municipal.

§ 3º O relatório a que se refere o § 2º deste artigo subsidiará parecer do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento relativo à manutenção ou não dos serviços de inspeção nos Estados e Municípios. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ROBERTO BALESTRA
Relator